



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
NOTA TÉCNICA Nº GOV00067/2026/CPB/CGPB/DILIC

PROCESSO Nº 44011.003795/2026-00

PROTOCOLO GOV: 2026041511997

INTERESSADO: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

NOME DO PLANO: PLANO DE BENEFÍCIOS II DA PREVIDÊNCIA SUPLEMENTAR
CNPB DO PLANO: 1998.0076-18
SITUAÇÃO DO PLANO: ATIVO/EM FUNCIONAMENTO
MODALIDADE DO PLANO: CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL
DATA DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO: 13/06/2017

PATROCINADOR(ES) ENVOLVIDO(S):
METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL; COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar nº 108/2001; Lei Complementar nº 109/2001; Resolução CNPC nº 50/2022; Resolução CNPC nº 60/2024; Resolução Previc nº 23/2023

DOCUMENTAÇÃO ENVIADA PELA ENTIDADE PARA ANÁLISE:

- 1. Formulário de requerimento - abertura (933591)
- 2. Planilha de regulamento - abertura (933593)
- 3. Termo de Responsabilidade (933594)
- 4. Parecer do órgão de supervisão (933595)

DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES:
Conforme formulário de requerimento, as principais alterações propostas têm como objetivo:
Como é de conhecimento de V.Sa., o Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC editou a Resolução nº 50/2022, publicada no Diário Oficial da União em 23/02/2022, que trata sobre os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio, tendo a redação vigente da Resolução Previc nº 23/2023 fixado o prazo do dia 31 de dezembro de 2026 como sendo o limite para a implementação das adaptações obrigatórias decorrentes da referida Resolução. Na oportunidade, o Metrus acolheu o ensejo para propor, além das adaptações obrigatórias à Resolução CNPC nº 50/2022, alterações com vistas à mitigação de riscos atuariais, bem como ajustes destinados à flexibilização e modernização das regras do Plano. Elaborou-se, assim, proposta de alteração regulamentar que, uma vez aprovada pelo Conselho Deliberativo do Metrus, foi divulgada aos participantes, assistidos e patrocinadora do Plano, com a

antecedência prevista na legislação. Ressalta-se, ainda, que foi obtida a manifestação favorável do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, órgão colegiado da Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo, responsável pela supervisão, coordenação e controle da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, patrocinadora do Metrô, cujo parecer integra o presente requerimento. Nesses termos, o Metrô apresenta a V.Sa. a presente proposta de alteração regulamentar, cujas mudanças pretendidas, além de aspectos meramente formais, de melhoria redacional e reorganização de dispositivos, podem ser assim sintetizadas: Alterações para cumprimento de determinação legal a) ajustes para atendimento das mudanças obrigatórias impostas pela Resolução CNPC nº 50/2022, a saber: o explicitação de que o empregado que for transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico (quando houver) terá o mesmo tratamento daquele que perdeu o vínculo empregatício; o inclusão da presunção pelo resgate quando, após o término do vínculo empregatício, o participante não optar por nenhum dos institutos legais e não for possível presumir o benefício proporcional diferido, devido à falta de cumprimento das condições estabelecidas no regulamento; o inclusão da faculdade de o Participante em benefício proporcional diferido optar pelo autopatrocínio (além da manutenção da possibilidade de opção pelo resgate e portabilidade); o previsão do direito que assiste ao Metrô de descontar eventuais débitos do participante por ocasião da efetivação da portabilidade ou resgate; o inserção da faculdade de os assistidos do Plano II que não estiverem recebendo benefício sob a forma de renda mensal vitalícia portarem recursos de outros planos de entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora; o previsão de que os recursos portados de outros planos para o Plano II terão controle segregado, inclusive com separação dos saldos constituídos pelo participante e por empresa patrocinadora; o explicitação de que, exclusivamente para fins de opção pelo resgate de contribuições, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício; o elevação, para quem optar pelo benefício proporcional diferido a partir da entrada em vigor do novo regulamento, da idade mínima necessária para a concessão do Benefício Diferido por Desligamento, de 55 para 60 anos, a fim de equiparar àquela prevista para o benefício de aposentadoria normal assegurado pelo Plano II. Alterações para mitigação do risco atuarial do Plano b) modificação da regra de cálculo do benefício de Auxílio-Doença, vinculando futuras concessões ao salário nominal acrescido de gratificações (excluindo-se o adicional de periculosidade), com preservação dos direitos adquiridos de quem já está em recebimento de Auxílio-Doença e detalhamento das regras de elegibilidade ao referido benefício; c) exclusão da previsão de pagamento retroativo de benefícios assegurados pelo Plano, com exceção das concessões de Auxílio-Doença requeridas em até 90 (noventa) dias da data em que o participante implementar todas as condições de elegibilidade; d) supressão do pagamento de benefício em renda vitalícia para as futuras concessões, sendo facultativa a conversão de atuais renda vitalícias em rendas financeiras (vedado o inverso) e com preservação dos direitos adquiridos de quem já está em recebimento de renda vitalícia; e) exclusão do Benefício Mínimo previsto no regulamento vigente, com rateio da reserva já formada no Plano II para pagamento desse benefício em favor daqueles que, hoje, teriam direito ao Benefício Mínimo e preservação dos direitos adquiridos do Benefícios Mínimos já concedidos; f) modificação das regras de cálculo das futuras Aposentadorias por Invalidez e Pensões por Morte de participantes ativos, que passarão a ser baseadas no saldo de conta, acrescido de contribuições projetadas (isto é, do valor correspondente às contribuições que o participante e a patrocinadora teriam feito a data em que o participante completasse os requisitos para elegibilidade à aposentadoria), custeada por uma conta coletiva constituída, inicialmente, pelo atual patrimônio que dá cobertura aos benefícios de risco do Plano; Alterações para flexibilizar e modernizar o Plano g) previsão de que novos empregados do Metrô sejam automaticamente inscritos no Plano II, com possibilidade de pedido de anulação da inscrição

no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com restituição das contribuições feitas no período, como faculta a Resolução CNPC 60/2024; h) exclusão da previsão da cobrança de “joia” quando da inscrição de novos empregados; i) alteração das regras de inscrições de beneficiários, separando-os em duas classes: Beneficiários Necessários (cônjuge, companheiro e filhos, com direito a pelo menos 50% da Pensão por Morte, sendo as quotas individuais divididas em partes iguais); e os Beneficiários Designados (qualquer pessoa indicada pelo participante, com direito a, no máximo 50% da Pensão por Morte, podendo as quotas individuais serem desiguais, a critério do participante), com restrições de indicações para os participantes assistidos em recebimento de renda vitalícia; j) previsão de que as contribuições suplementares voluntárias poderão ser feitas a qualquer tempo e por qualquer participante ou assistido do Plano (exceto o que estiver recebendo benefício em forma de renda vitalícia); k) previsão da possibilidade de resgate de parte do saldo da conta individual do participante sem que tenha ocorrido a perda de vínculo (resgate parcial), sujeito a limites e carências; l) previsão de que, independentemente de tempo de plano/empresa, o participante terá direito de resgatar ou portar 100% do saldo formado por contribuições patronais, em caso de término do vínculo empregatício; m) unificação do Benefício Diferido por Desligamento e do Benefício Proporcional, com uniformização de regras e manutenção dos benefícios já concedidos; n) inclusão da possibilidade de beneficiários solicitarem, por ocasião do falecimento do titular, a parte que lhe couber da Pensão por Morte em pagamento único, exceção feita aos beneficiários que recebem benefício no formato de renda vitalícia; o) previsão de que o pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo também poderá ocorrer em caso de aposentadoria por invalidez; p) previsão de que os benefícios do Plano (exceto Auxílio-Doença) poderão, a critério do participante, ser quitados mediante pagamento único quando o valor da renda mensal vitalícia ou por percentual do saldo de 2% (dois por cento) for inferior a 1 (um) Salário Unitário; q) possibilidade de, futuramente, mediante decisão do Conselho Deliberativo do Metrus, a gestão da conta coletiva do Plano para pagamento de benefícios de risco ser terceirizada junto a sociedade seguradora, conforme autoriza a Resolução CNPC nº 47/2021; r) exclusão do requisito de tempo de serviço creditado para elegibilidade aos benefícios de aposentadoria assegurados pelo Plano.

CONFERÊNCIA DO MOVIMENTO NO CADPREVIC:

ENTIDADE:	SIM	x NÃO
PLANO DE BENEFÍCIOS:	x SIM	NÃO
PATROCINADOR/INSTITUIDOR:	SIM	x NÃO

EM EXIGÊNCIA - A Entidade deverá proceder aos ajustes listados abaixo:

DOCUMENTAIS:

- 1. **Parecer do órgão de supervisão:** Encaminhar o PARECER CODEC N.º 008/2026 com a assinatura do Sr. ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO, Secretário-Chefe da Casa Civil, Presidente do CODEC, pois, o documento encaminhado foi assinado somente pelo Sr. FABIO BERNACCHI MAIA, Secretário Executivo do CODEC.
- 2. **Planilha de regulamento - abertura:** Art. 5º, inciso I e §3º: as alíneas dos respectivos dispositivos devem ser inseridas na planilha em linhas separadas e informadas (na coluna "C" - "Tipo") como alíneas;
- 3. **Planilha de regulamento - abertura:** Art. 9º, inciso I: excluir a numeração do inciso que consta na coluna "G" - "Texto Proposto", pois o sistema utiliza, para fins de geração do

- regulamento consolidado, a numeração da coluna "D". A EFPC pode verificar, no regulamento consolidado gerado pelo sistema a partir da planilha, que a numeração ficou repetida;
4. **Planilha de regulamento - abertura:** Art. 25, incisos VI e VII: a entidade definiu a operação como "Incluir", mas não preencheu a coluna "G" - "Texto Proposto". Assim, os incisos aparecem no regulamento consolidado, mas sem texto atribuído a eles;
 5. **Planilha de regulamento - abertura:** Art. 46, Parágrafo único: excluir o texto "Parágrafo único" na coluna "G" - "Texto Proposto", pois o sistema utiliza, para fins de geração do regulamento consolidado, a numeração da coluna "D".
 6. **Planilha de regulamento - abertura:** Art. 47, Parágrafo único: verificar a redação de "único" na coluna "D". Devido ao erro de grafia, no regulamento consolidado consta "§ únio";
 7. **Planilha de regulamento - abertura:** Art. 48, §2º: excluir a numeração do parágrafo que consta na coluna "G" - "Texto Proposto", pois o sistema utiliza, para fins de geração do regulamento consolidado, a numeração da coluna "D". A EFPC pode verificar, no regulamento consolidado gerado pelo sistema a partir da planilha, que a numeração ficou repetida;
 8. **Planilha de regulamento - abertura:** Art. 61, §1º; Art. 116, I e II: O novo sistema não reconhece figuras, tabelas, "enter" ou imagens. Assim, a fórmula e suas especificações ficaram no mesmo parágrafo. Pede-se que a entidade avalie, no regulamento consolidado gerado pelo sistema a partir da planilha, se a formato final traz clareza para os itens;
 9. **Planilha de regulamento - abertura:** Art. 63, I, "a" e "b": excluir a numeração das alíneas que constam na coluna "G" - "Texto Proposto", pois o sistema utiliza, para fins de geração do regulamento consolidado, a numeração da coluna "D". A EFPC pode verificar, no regulamento consolidado gerado pelo sistema a partir da planilha, que a numeração ficou repetida;
 10. **Planilha de regulamento - abertura:** Art. 63, I, "c": trata-se de alínea informada na coluna "C" - "Tipo" como artigo;
 11. **Planilha de regulamento - abertura:** Art. 78, §4º: a entidade definiu a operação como "Alterar", mas não preencheu a coluna "G" - "Texto Proposto". Assim, o parágrafo aparece no regulamento consolidado, mas sem texto atribuído a ele;
 12. **Planilha de regulamento - abertura:** Art. 80: as alíneas do dispositivo devem ser inseridas na planilha em linhas separadas e informadas (na coluna "C" - "Tipo") como alíneas; (utilizar mesmo formato utilizado pela entidade no art. 86)
 13. **Planilha de regulamento - abertura:** Art. 86, "a" e "b": excluir a numeração das alíneas que constam na coluna "G" - "Texto Proposto", pois o sistema utiliza, para fins de geração do regulamento consolidado, a numeração da coluna "D". A EFPC pode verificar, no regulamento consolidado gerado pelo sistema a partir da planilha, que a numeração ficou repetida;
 14. **Planilha de regulamento - abertura:** Art. 106, I; Art. 108, I e II; Art. 110, I e II a entidade definiu as operações como "Incluir" ou "Alterar", mas não preencheu a coluna "G" - "Texto Proposto". Assim, os dispositivos em tela aparecem no regulamento consolidado, mas sem texto atribuído a eles;
 15. **Planilha de regulamento - abertura:** Art. 113, §§2º e 3º: os parágrafos devem ser inseridos na planilha em linhas separadas;
 16. **Planilha de regulamento - abertura:** Capítulo XXIII - inserido coluna "C" da planilha como ("Tipo") Inciso - formatação do título do capítulo não fica equivalente aos demais capítulos do regulamento; e
 17. **Planilha de regulamento - abertura:** Art. 149: há dois dispositivos informados como "Art. 149"; Acredita-se que o segundo item seja, na verdade, o parágrafo primeiro.

CADASTRAIS:

1. **Institutos:** Pede-se que a entidade verifique o cadastro dos Institutos, pois o AUTOPATROCÍNIO e o BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO estão duplicados.

MATERIAIS:**Regulamento:**

1. **Art. 2º, XXVIII:** Compatibilizar o texto àquele previsto no art. 65 (que não exclui a Conta de Portabilidade); adicionalmente, verificar a referência ao art. 63, dado que é o art. 65 que define como é o composto o Saldo de Conta Total do Participante;
2. **Capítulo III (título); art. 3º; art. 56, IV; art. 78; art. 85, §1º; art. 87, §4º; art. 120; art. 134:** Nos termos do inciso XII do art. 2º, o termo Instituição refere-se à entidade Metrus; Todavia, ao longo do regulamento, tal termo é utilizado em dispositivos que fazem referência ao plano de benefícios - e não à EFPC. Por exemplo, o título do Capítulo III e o art. 3º tratam dos membros do plano, não da entidade. Dessa forma, pede-se que sejam revistos os dispositivos elencados, sem prejuízo de outros textos regulamentares que fazem a mesma troca de conceitos;
3. **Art. 5º, §1º:** Excluir o trecho "ou que vierem a optar", dado que não é mais aplicável;
4. **Art. 10, §1º; art. 59, §4º; art. 69, §8º:** Em razão da exclusão do Benefício Proporcional e das condições transitórias previstas no art. 155, solicita-se que a entidade verifique a pertinência da menção ao já citado "Benefício Proporcional";
5. **Art. 48, §1:** Verificar trecho final do parágrafo "decisão da Previdência Social, inclusive, acerca do recurso ou", visto que, s.m.j, encontra-se deslocado;
6. **Art. 60, III:** Da leitura integral dos art. 40 a 59, identifica-se que há previsão de contribuição de Assistidos tão somente para a cobertura das despesas administrativas. Desta forma, considerando que o art. 60 trata do custeio dos benefícios do plano, solicita-se que a entidade reavalie a pertinência da contribuição de assistidos incluída nos incisos;
7. **Art. 63, I, "a":** Pede-se que a entidade verifique menção à valor migrado, dado que não há, no regulamento proposto, qualquer registro referente à migração; Adicionalmente, revisar referência ao art. 10, visto que trata dos "Participantes e os Beneficiários que estiverem recebendo benefício por um dos planos administrados pela Instituição poderão optar por pertencer a este Plano de Benefícios II se vierem a contrair novo vínculo empregatício com Patrocinadora deste Plano";
8. **Art. 69:** De forma geral, o artigo e seus parágrafos não deixam claro qual é o benefício decorrente da opção pelo Instituto do BPD; Adicionalmente, o artigo não trata do que ocorre com o participante que tenha optado pelo BPD e, posteriormente, vier a se invalidar ou falecer. OBS: em que pese não ter a informação de forma expressa, acredita-se que o benefício decorrente da opção pelo BPD seja o Benefício Diferido por Desligamento, tratado no art. 117. Assim, se tal entendimento estiver correto, os artigos 119 a 121 tratam de ocorrências durante o período de diferimento e, portanto, sugere-se a realocação junto ao art. 69;
9. **Art. 69, §1º:** Em linha com a exigência anterior, verificar trecho "bem como aqueles a que se refere o artigo 10", visto que este trata dos "Participantes e os Beneficiários que estiverem recebendo benefício por um dos planos administrados pela Instituição poderão optar por pertencer a este Plano de Benefícios II se vierem a contrair novo vínculo empregatício com

- Patrocinadora deste Plano"; adicionalmente, pede-se revisar a referência ao §4º, dado que é o §3º que trata do prazo de opção;
10. **Art. 69, §3º; art. 71; art 72; art. 73; art. 85:** Compatibilizar ao previsto no art. 121 da Resolução Previc nº 23, de 2023, dado que o opção pelos institutos é manifestada pelo TERMO DE OPÇÃO; adicionalmente, a entidade deve observar o comando do inciso XI do art. 115, de forma que o prazo para manifestação do participante seja contado a partir da data de recebimento do extrato previdenciário;
 11. **Art. 69, §6º:** Revisar ou esclarecer a que se refere o termo "aportes específicos", dado que não tratados nos dispositivos regulamentares; Caso a intenção tenha sido a de referir-se às contribuições suplementares voluntárias, deve ser verificada a compatibilidade com o §4º do mesmo artigo, que permite ao participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido efetuar tais contribuições;
 12. **Art. 69, §10:** O dispositivo repete o conteúdo do §9º do mesmo artigo, sem fazer referência ao autopatrocínio (em desacordo com a Resolução CNPC nº 50, de 2022);
 13. **Art. 79:** Revisar referência ao art. 76, pois, s.m.j, é o art. 78 que estabelece os requisitos para que o participante possa optar pela Portabilidade;
 14. **Art. 81, PU:** Ajustar para compatibilizar com o PU do art .15 da Resolução CNPC nº 50, de 2022, que permite o desconto de eventuais débitos junto ao plano de benefícios (e não com a entidade);
 15. **Art. 86, "a":** Revisar referência ao art. 65, pois, s.m.j, é o art. 63 que define as contas do plano de benefícios.
 16. **Art. 89, §§2º e 3º:** Ajustar para compatibilizar com o §7º do art .19 e com o inciso II do art. 22 da Resolução CNPC nº 50, de 2022, que permite o desconto de eventuais débitos junto ao plano de benefícios (e não com a entidade);
 17. **Art. 108:** De forma a preservar a finalidade previdenciária, revisar o dispositivo para prever que o prazo determinado ou o percentual do saldo de conta a serem definidos pelos Participantes ou Benefícios, resultem em prazo mínimo de recebimento equivalente a 5 anos;
 18. **Art. 111, §§1º ao 3º:** O conteúdo dos parágrafos em tela se referem à Aposentadoria por Invalidez, sendo que o artigo trata da Aposentadoria Antecipada, devendo ser revistos pela EFPC;
 19. **Art. 112, V:** Verificar a pertinência do dispositivo, de forma a trazer alinhamento com o disposto no art. 121;
 20. **Art. 114, §2º:** O dispositivo define que as contribuições projetadas que não tiverem sido utilizadas para pagamento de Benefícios se integrarão, definitivamente, à Conta de Participante, subconta Básica, e à Conta de Patrocinadora, subconta Normal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada subconta, porém eventual nova concessão de Benefício de Invalidez ou de Auxílio-Doença não dará ao Participante direito a novo recebimento de aporte referente à contribuição projetada. Todavia, não fica claro o que ocorre caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora e tenha sido esgotado o saldo das contribuições projetadas. Haverá direito às contribuições projetadas? Adicionalmente, pede-se revisar a menção ao Auxílio-Doença em artigo que trata exclusivamente da Aposentadoria por Invalidez;
 21. **Art. 117:** Revisar para deixar claro que o Benefício Diferido por Desligamento é aplicável apenas aos Participantes que tenham optado pelo Instituto do BPD;
 22. **Art. 119, I e II:** Revisar os dispositivos, visto que nos termos do art. 63, I e do art. 65, o Saldo de Conta Total já considera o saldo da Conta de Portabilidade;

23. **Art. 122:** Complementar a redação para prever o que ocorre nos casos de falecimento de Participante que não possua o tempo mínimo de 2 anos de Serviço Creditado;
24. **Art. 136:** Em atendimento ao inciso VII do art. 5º da Resolução CNPC nº 40, de 2021, excluir o quórum de deliberação para fins de alteração regulamentar, pois se trata de matéria Estatutária;
25. **Art. 143; art. 152; art. 153, PU; art. 154 (caput):** Em atendimento ao inciso VII do art. 5º da Resolução CNPC nº 40, de 2021, excluir os dispositivos, pois não são matérias regulamentares; e
26. **Art. 154, §2º:** Revisar referência ao art. 103, pois é o art. 108 que trata das formas de recebimento do benefício.

Recomendações: não há

OBSERVAÇÕES:

1. Em atendimento ao princípio da transparência preceituado no artigo 7º da Lei Complementar no 109/2001, recomenda-se a divulgação do andamento do processo de alteração regulamentar aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade.
2. Assegurar que todos os documentos requeridos para alteração de regulamento de plano de benefícios estejam devidamente atualizados, quando necessário, e assinados, conforme o caso, pelos conselheiros, dirigentes, representantes legais ou profissionais legalmente habilitados.
3. Encaminhar a resposta devida no prazo de 60 (sessenta) dias úteis contados da data da notificação.

**Assinado por Ana Carolina Baasch, Analista,
via GOV.br em 24/06/2026 09:56.
Valide a assinatura em: <https://validar.iti.gov.br>**

Analista

**Assinado por Germano de Araújo Muratori, Coordenador,
via GOV.br em 24/06/2026 10:00.
Valide a assinatura em: <https://validar.iti.gov.br>**

Coordenador

**Assinado por José Arimateia Pinheiro Torres, Coordenador Geral,
via GOV.br em 10/07/2026 15:41.
Valide a assinatura em: <https://validar.iti.gov.br>**

Coordenador Geral